



Número: **1002919-50.2018.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (AUTOR)		JOSE LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (ASSISTENTE)		DANIEL FONSECA ROLLER (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (REU)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (CUSTUS LEGIS)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1408585331	25/11/2022 14:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1002919-50.2018.4.01.3200

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JOSE LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR - AM5517

**POLO PASSIVO:** CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANIEL FONSECA ROLLER - DF17568 e PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF16233

### DECISÃO SANEADORA

1. Vieram os autos conclusos em razão de reiterados pedidos formulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) de revogação da tutela deferida, que suspendeu, em caráter temporário, a eficácia da RESOLUÇÃO OPERACIONAL – RO Nº 2.310, DE 26 DE JUNHO DE 2018, e a respectiva alienação da carteira da operadora Unimed de Manaus Cooperativa do Trabalho Médico Ltda (ID 6853941).

2. Sustenta a necessidade urgente de retirada ordenada da autora do mercado regulado, em decorrência de possível iminente risco de descontinuidade do atendimento dos seus beneficiários, por insuficiência econômico-financeira da operadora.

3. A decisão que deferiu em parte a tutela foi proferida em 24/07/2018 (ID 6853941).

4. Aditamento à Inicial realizado, ID 9139047ss e 9139047, para que seja confirmada a tutela, autorizada a retomada da comercialização dos produtos e planos para novos usuários e anulada a Resolução Operacional - RO Nº 2.310, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

5. A autora manifesta interesse na Conciliação, considerando que a ré celebrou TAC com a Unimed do Rio de Janeiro (ID 9760558ss).

6. Termo de audiência de conciliação realizada em 28/08/2018, em que não se obteve a autocomposição e ficou designada a realização de inspeções judiciais (ID 9855953).

7. Auto de Inspeção Judicial realizada em 10/09/2018, na sede da Unimed, juntado no ID 11610452ss.

8. A Unimed Manaus junta Plano de Recuperação e Planilha de acordo de pagamento de credores, ID 12426480ss.

9. Auto de Inspeção Judicial realizada em 10/10/2018, no Hospital Maternidade Unimed, juntado



no ID 15947452.

10. Auto de Inspeção Judicial realizada em 10/11/2018, no Pronto Socorro Infantil da Unimed, juntado no ID 20807453ss.

11. C.F.Y. DISGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., “CFY/BMD”, antiga prestadora de serviços para a Unimed Manaus, requer o seu ingresso como terceira interessada, para atuar como assistente simples da ré ANS, ID 23662985ss.

12. Contestação da ANS, ID 81168120ss, em que pugna pela improcedência da ação.

13. Pedido de revogação da tutela formulado pela ANS, no ID 91090871, de 24/09/2019. Notícia fato novo, que trata da ação judicial que tramita na Justiça Estadual (processo n. 0622103-97.2019.8.04.0001), promovida pela Unimed Manaus em face da Central Nacional Unimed (CNU) para que esta assumas as despesas assistenciais e dos serviços médicos hospitalares da autora.

14. A CNU requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da ANS (ID 185870381ss).

15. A ANS reitera pedido de revogação da tutela, ID 246925371ss e ID 259608380ss, ID 284310440. Junta documentos.

16. Manifestação da Unimed Manaus, ID 248132392ss e 254311394ss, em que se opõe ao pedido de ingresso da CNU, Caso admitido, requer a intervenção das demais entidades que compõem o Sistema Unimed (Unimed Fama e Unimed Brasil) e responde à ANS, ID 294618422.

17. Decisão, no ID 380615388, deferiu o ingresso da CNU como assistente simples da ré ANS.

18. O MPF não se opõe ao ingresso da Unimed Fama e da Unimed do Brasil na lide, ID 405405864.

19. A ANS requer o indeferimento do ingresso da Unimed FAMA e da Unimed do Brasil na lide, e solicita a designação de audiência de conciliação, ID 411017424. Em seguida reitera pedido de revogação da tutela e improcedência da ação, ID 431904393ss.

20. A CNU reforça a inviabilidade financeira da Unimed Manaus, ID 444026890.

21. Parecer do MPF, ID 631942449, pela revogação da tutela deferida.

22. BRUMED REPRESENTAÇÕES MÉDICAS, ID 872141580ss, requer seu ingresso na lide como assistente da ré, por haver interesse jurídico. Junta sentença judicial do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho em que o reconhece como credor do montante de R\$ 3.618.222,34 (três milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos). Dívida da Unimed Manaus decorrente de obrigação contratual.

23. ANTARES SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A. (“ANTARES”), requer seu ingresso como terceira interessada e informa que tramita perante a 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, Ação de Execução fundada em título executivo extrajudicial em face da Unimed Manaus, ID 1221267263ss.

24. ANS reitera pedido de revogação da tutela, ID 687686950. Resposta da Unimed Manaus, no ID 694732991, ID 877537592ss, ID 1398970286ss e 1404596789ss.

25. É o relatório. Conclusos. **Decido.**

**Passo ao saneamento do processo em relação aos pedidos das partes (art. 347 e 357 do**



**CPC), que neste momento, resumem-se:**

(a) aos requerimentos da ANS de revogação da tutela deferida que suspendeu a eficácia da RESOLUÇÃO OPERACIONAL – RO Nº 2.310, DE 26 DE JUNHO DE 2018, e a respectiva alienação da carteira da operadora Unimed Manaus;

(b) aos pedidos de habilitação de terceiros, possíveis credores da autora, na qualidade de assistentes da ré ANS, formulados por C.F.Y. DISGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., “CFY/BMD”, BRUMED REPRESENTAÇÕES MÉDICAS e ANTARES SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A. (“ANTARES”), indicados, respectivamente, nos itens 11, 22 e 23;

(c) a solicitação da autora para inclusão da Unimed Fama e da Unimed Brasil na lide, conforme item 16 do relatório.

**Passo a deliberar:**

1. Defiro o pedido dos assistente simples da ré ANS, formulados na condição de interessados no desfecho da lide. Na forma do art 119, parágrafo único do CPC em vigor, recebem os assistentes o processo no estado em que se encontra.

2. Quanto à solicitação de ingresso da Unimed Fama e da Unimed Brasil, por ora não se vê o interesse jurídico devidamente demonstrado, pois que a Unimed Manaus é instituição autônoma e suas dívidas e pendências junto à ANS não podem ser redistribuídas a quem não tem participação nas suas falhas, quem também não é comprador evicto, não está obrigado por lei ou contrato a indenizar a UNIMED Manaus por suas próprias pendências junto à agência reguladora e não possui nexos causal para denunciação à lide. Nada a prover quanto ao pleito.

3. A Unimed Manaus já está na 10a. administração fiscal. Desde a liminar, há 4 - quatro - anos, não paga tributos. Conforme documentação da ANS, a autora leva em média 505 dias para pagar as clínicas e consultórios que atendem suas carteiras.

4. À época da liminar, a Autora possuía mais de 100 mil carteiras e atualmente não chegam a 20 mil. As demais migraram para outros planos ou foram absorvidas pelo SUS.

5. À época da liminar, a Autora prestava serviços em dois hospitais, sendo que um deles fechou (da Nilton Lins), havendo um claro, público e notório sucateamento de seus serviços.

6. As dívidas da Autora já ultrapassam 300 - trezentos- milhões, não tendo ela demonstrado, ao longo desses 4 - quatro - anos de processo, ter mínimas condições de geri-la.

7. Todavia, pelo que se depreende dos autos, alguns "parceiros" são pagos antecipadamente, enquanto outros aguardam mais de 500 dias pelo pagamento.

8. Aos domingos, no horário nobre da grande imprensa (intervalos do programa chamado 'Fantástico' da rede Globo) a Autora veicula propaganda, demonstrando grande apreço por publicidade, não obstante as enormes dívidas e seu estado assombroso de precariedade.

9. A portabilidade das 19 mil carteiras restantes é urgente, justa e necessária. Enquanto isso, despesas da Autora de natureza essenciais, como as trabalhistas, de alimentação dos pacientes e prestadores de serviço e de limpeza e desinfecção do prédio não podem parar, não podendo sofrer solução de continuidade.

10. Dessa forma, é necessária, justa e urgente o deferimento do pleito da ré, razão pela qual **REVOGO a liminar para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar possa realizar a alienação das carteiras restantes da UNIMED MANAUS e garantir aos usuários do plano a**



**dignidade necessária em seus atendimentos, exames e internações.** Enquanto isso, não deve a Autora realizar operações financeiras e contábeis suspeitas, pois que poderá vir a ter as suas contas bloqueadas, na forma da lei e do devido processo legal.

11. Enquanto não concretizada, encerrada e exaurida a alienação, todos os detentores das carteiras devem ter garantido o seu direito a pleno atendimento, tanto pela autora quanto pela ré - que deverá garantir a portabilidade e a prestação de saúde aos usuários.

11.1 Nos termos da Res. Normativa Nº 112 de setembro de 2005, art.2º, § 1º , recorro que é vedada a aquisição de carteira de beneficiários por operadora sob regime especial, plano de recuperação assistencial, procedimentos de adequação econômico-financeira ou que esteja em situação irregular quanto ao processo de autorização de funcionamento (redação dada pela RN nº 307, 23 de outubro de 2012), bem como que, por seu §2º , a ANS poderá determinar exigências adicionais a serem observadas pela operadora alienante e adquirente, em especial quanto aos aspectos econômicos e financeiros. Todos os atos administrativos estão sujeitos a controle judicial.

11.2. Nos termos do art. 4º, § 3º da resolução referida acima, na operação de alienação de carteira fica vedada a interrupção da prestação de assistência aos beneficiários da carteira da operadora alienante, principalmente aos que estejam em regime de internação hospitalar ou em tratamento continuado.

11.3. Por último, no período de transição ocorrido entre a celebração do negócio jurídico de transferência da carteira e a assunção desta pela operadora adquirente, a responsabilidade pela prestação da assistência médico hospitalar e/ou odontológica permanece com a operadora alienante.

12. Eventuais pedidos pendentes e de credores, devem ser realizados nos presentes autos até a prolação da sentença.

13. Intimem-se para alegações finais.

14. Após, retornem conclusos para sentença.

Manaus, 25.11.2022.

Juíza Federal - assinatura digital

